



~ 1 ~

Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes - SP
CEP 13513-156 - CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001-26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

RESOLUÇÃO 215/2022

A Câmara Municipal de Santa Gertrudes, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo e à Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Gertrudes passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Artigo 2º - Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariarem o anexo Regimento.

Artigo 3º - Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais membros:

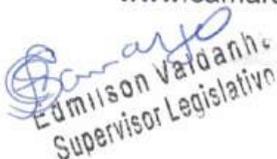
I – A Mesa, eleita conforme termos lavrado em Ata transcrita no Livro de Registro de Posse, até o término do mandato nela previsto;

II – As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do regimento anterior e suas resoluções, que terão competência em relação a matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenha maior afinidade, conforme discriminação constante da Lei Orgânica do Município e do texto regimental anexo.

Artigo 4º - Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se todas as Resoluções anteriores, suas alterações e demais disposições em contrário, publicado em quadro próprio e no endereço eletrônico www.camarasg.sp.gov.br.


Edmison Valdani
Supervisor Legislativo

MARCELO FERREIRA DA SILVA
Presidente.

LUIZ APARECIDO BASSO
Primeiro Secretário

LUIZ GUILHERME P. MIRANDA
Segundo Secretário

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município e se compõe de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Artigo 2º - A Câmara tem funções principalmente legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e, pratica atos de administração interna.

§ 1º - As funções Legislativas da Câmara consistem em deliberar por meio de leis, decretos legislativos, resoluções e emendas à Lei Orgânica sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - As funções de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, atingem apenas os agentes políticos do Município, Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações e outras iniciativas.

§ 4º - A função administrativa é relativa à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem sua sede sito à Rua São Pedro 400, Jardim Luciana, em Santa Gertrudes/SP.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Comprovadamente impedido o acesso ao recinto da Câmara ou qualquer outra causa impeditiva da sua utilização ou com o fim específico de realizar sessões itinerantes, as sessões poderão ser realizadas em outro local do Município de Santa Gertrudes, designado pela Mesa, comunicando-se à autoridade Judiciária.

§ 3º - Quando solenes, as sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, no Município de Santa Gertrudes.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Artigo 4º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação a ser realizada às 10h00m, independente do número, sob a presidência do último presidente da mesa se reeleito, ou o Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, os Vereadores tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo”.

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que, em pé, declarará: **“Assim prometo”.**

I - Em seguida, o Presidente convidará o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, a prestar o compromisso, estabelecido na Lei Orgânica e os declarará empossados.

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo”

No ato da Posse o Prefeito poderá fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 2º - Na hipótese da posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias para os Vereadores e no de 10 (dez) dias para o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - Prevalecerão, para os casos de posse supervenientes, o prazo e critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração pública de bens à Secretaria da Câmara, para que conste em arquivo próprio.

§ 5º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e apresentará declaração de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

TÍTULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 5º - Imediatamente após a sessão solene de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência, conforme definido no artigo 4º e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Presidente no ato permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Artigo 6º - A Mesa da Câmara Municipal de Santa Gertrudes será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Artigo 7º - A eleição da Mesa para o segundo biênio realizar-se à na última Sessão Ordinária do primeiro biênio, tomando posse automaticamente em 1º de janeiro do ano subsequente.

Artigo 8º - A Mesa da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 1º - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa.

Artigo 9º. - Na eleição da Mesa, observar-se à:

Artigo 10º. – A votação para a Mesa Diretora será secreta, mediante cédula com indicação de nomes dos candidatos e respectivos cargos.

Artigo 11 - Em cada eleição de membros da Mesa, deverá ser apresentada na Supervisão Legislativa da Câmara, sob protocolo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da eleição, chapa completa ou inscrição individual, aos cargos a serem submetidos à votação. Na ocasião de estarem escritas chapas completas, a votação será entre as mesmas.

I – Havendo inscrições individuais, a eleição se realizará individualmente para os cargos.

II – No momento da eleição o Presidente fará o anúncio dos candidatos ou das chapas devidamente registradas.

III- Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria simples dos votos

V – Em caso de empate, realizará nova votação entre os candidatos, persistindo o empate, será declarado eleito o vereador mais idoso.

VI - Em seguida o Presidente proclamará o resultado.

Artigo 12 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da Legislatura, o Presidente da Sessão de Posse permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 13 - À Mesa competem as funções diretivas, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos da Câmara, e, especialmente:

I - Propor projetos de lei e projeto de resolução fixando o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, para a legislatura subsequente, até 30 dias (trinta) antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador, se até neste prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos, na forma e nos limites da lei;

II - Propor projetos de decretos legislativos, dispendo sobre:

a) Licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) Autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias dentro do país;

c) Autorização ao prefeito para, por qualquer motivo, pessoal ou a trabalho, ausentar-se do município para viagens internacionais, independentemente do número de dias.

d) elaborar e expedir atos sobre:

I - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias;

- II - Promulgar as emendas à Lei Orgânica em até 30 dias da sua aprovação;
- III - Representar junto ao Executivo sobre a necessidade de economia interna;
- IV - Nomear, prover, comissionar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade, punir, conceder gratificação e vantagens aos servidores da Câmara nos estritos termos da Lei;
- V - A indicação de membros da Câmara Municipal para participação de órgãos externos, com prévia aprovação do Plenário.
- VI - Assinar as atas das sessões da Câmara;

Parágrafo único - As deliberações da Mesa serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Artigo 14 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - Pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte;
- II - Pelo término do mandato;
- III - Pela renúncia representada por escrito;
- IV - Pela destituição ou pela morte.

Artigo 15 - Os membros da mesa podem ser destituídos e afastados do cargo quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, mediante resolução aprovada por dois terços (2/3) dos componentes da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - No caso de destituição será eleito outro Vereador para completar o mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 16 - O Presidente é o representante da Câmara em juízo ou fora dele.

Artigo 17 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I - Quanto às sessões:
 - a) - anunciar as convocações das sessões, nos termos deste regimento;
 - b) - abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

- c) - passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-lo, na ausência de membros da Mesa;
- d) - manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) - mandar proceder a chamada e a leitura dos papéis e proposições;
- f) - transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar conveniente;
- g) - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- h) - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) - anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- k) - anunciar o resultado de votação;
- l) - estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- m) - determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda a verificação de presença;
- n) - anotar, em cada documento, a decisão do plenário;
- o) - resolver qualquer questão de Ordem e, quando omissa o Regimento, consultado o Plenário, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- p) - organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- q) - anunciar o término das sessões.
- r) votar nos seguintes casos.
- s) na eleição da mesa.
- t) quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara.
- u) quando houver empate em qualquer votação no Plenário, desde que ainda não tenha votado.

II - Quanto às proposições:

- a) - receber as proposições apresentadas;
- b) - distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c) - determinar o requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) - devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, as proposições em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- f) - recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) - determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) - retirar da pauta da Ordem do Dia a matéria em desacordo com as exigências regimentais;
- i) - despachar requerimentos verbais ou escritos, processos ou demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j) - observar e fazer observar os prazos regimentais;
- k) - solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas comissões;
- l) - devolver proposições que contenha expressões anti-regimentais;
- m) - determinar a entrega de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;

III - Quanto às Comissões:

- a) - designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
- b) - designar os substitutos para os membros das Comissões em caso de vagas, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- c) - declarar a destituição dos membros das comissões, quando deixarem de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

- a) - convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) - tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar respectivos atos e decisões;
- c) - distribuir as matérias que dependem do parecer da Mesa;
- d) - encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outros de seus membros;

V - Quanto às publicações:

- a) - determinar as publicações dos atos administrativos da Câmara na forma da lei;
- b) - determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgadas.

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) - agir judicialmente, em nome da Câmara, "*ad referendum*" ou por deliberação do Plenário;
- c) - determinar local reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
- d) - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Artigo 18 - Compete, ainda, ao Presidente;

I - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores;

II - Declarar a extinção do mandato de Vereador;

III - Exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IV - Justificar a ausência de Vereador em sessões plenárias e nas reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivadas pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante o requerimento do interessado;

V - Executar as deliberações do Plenário;

VI - Promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita;

VII - Manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos:

VIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

IX - Nomear e exonerar o chefe e os auxiliares do Gabinete da Presidência;

X - Autorizar as despesas da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da prefeitura o respectivo numerário, e aplicando as disponibilidades financeiras nos mercados de capitais;

XI - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XII - providenciar a expedição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XIII - despachar toda matéria do expediente;

Artigo 19 - Para ausentar-se do Município pôr mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Artigo 20 - Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente poderá manter-se em seu respectivo lugar e não necessitará dirigir-se à Tribuna, salvo o queira.

Artigo 21 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de projetos de sua autoria.

Parágrafo único - A proibição contida no "caput" não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Artigo 22 - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente dos trabalhos.

Artigo 23 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

CAPÍTULO III

DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 24 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Parágrafo único - Quando o Presidente deixar a presidência, durante a sessão, as substituições serão processadas segundo as mesmas normas.

Artigo 25 - Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO IV

DOS SECRETÁRIOS

Artigo 26 - São atribuições do 1º Secretário:

I - Proceder a chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - Ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou a deliberação da Câmara;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregue à Mesa para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV - Receber e determinar a elaboração de correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V - Encerrar, com necessidade de anotações, as folhas de presença em final de cada sessão;

VI - Secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

VII - redigir as atas das sessões secretas;

VIII - substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente

IX - Fazer inscrição em livro próprio dos vereadores que usarão a palavra na Tribuna;

Parágrafo único - O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em sua falta, ausência, impedimentos ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS DA MESA

Artigo 27 - As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I - Balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas na Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - Balanço geral e anual de acordo com Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 28 - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município, no site da Câmara Municipal e afixados no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 29 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - Pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 30 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para o respectivo cargo e completar o biênio do mandato.

CAPÍTULO VI

DA RENÚNCIA DA MESA

Artigo 31 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que foi lida em sessão.

§ 1º - Em caso de renúncia coletiva de toda Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário, a partir do momento em que for lido na sessão.

§ 2º A substituição do cargo da mesa será realizada de acordo com o estabelecido.

Artigo 32 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos deste Regimento.

DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 33 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito da ampla defesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato

Artigo 34 O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente que, em caso de envolvimento, será substituído pelo 1º Secretário, que por sua vez o será pelo 2º Secretário e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for o Secretário, será substituído 2º Secretário.

§ 5º O denunciante e o(s) denunciado(s) são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse Ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, ser for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 35 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão processante.

§ 1º Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o(s) denunciado(s) serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º O(s) denunciado(s) poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Artigo 36 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s).

§ 1º O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de "quórum".

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 37- Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciantes, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, projeto de resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto neste Regimento.

Artigo 38 - A aprovação do projeto de resolução, pelo "quórum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contando da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39 - As Comissões serão:

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativas, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

II - Temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 40 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias, conforme definição do Regimento Interno da Câmara Municipal e serão elas;

I – Constituição, Justiça e Redação, com 3 (três) membros;

II – Finanças e Orçamento, com 3 (três) membros;

III - Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Promoção Social, com 3 (três) membros;

IV - Obras, Administração Pública, Meio Ambiente, Segurança e Habitação, com 3 (três) membros;

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal também definirá as constituições, atribuições e modo de funcionamento das Comissões.

§ 2º - Na constituição de cada Comissão é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Artigo 41 - Fica assegurado aos Vereadores a possibilidade de criação de comissões permanentes não previstas nesse Regimento Interno, desde que apresentado através de Requerimento ao Presidente da Câmara com a assinatura de 5 vereadores e aprovado em Plenário
Após a aprovação o Presidente fará a composição em até 10 dias úteis.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 42 - Os membros das Comissões Permanentes serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, observada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo período legislativo.

§ 2º - Definidos os integrantes de cada Comissão, deverá ser constado em ata e regulamentado através de Ato da Mesa, devidamente registrado e encaminhado para publicação.

Artigo 43 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-ão a tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Persistindo ainda o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição Municipal.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em célula separada, impressa,

datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinatura pelo votante.

§ 5º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 6º - Os suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a presidência das Comissões.

§ 7º - Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo, ainda que sem legenda partidária.

§ 8º - A eleição dos membros das Comissões dar-se-á no expediente da primeira sessão ordinária no início da sessão legislativa.

§ 9º - Havendo necessidade de convocação de sessão extraordinária antes da posse das Comissões Permanentes, é facultada ao Presidente a nomeação de uma Comissão Provisória específica para aquele ato.

§ 10º - Na ausência, por impedimento, de qualquer dos titulares de uma das Comissões, é facultada ao Presidente a nomeação de substituto por livre indicação.

Artigo 44 - Após a formação das Comissões, havendo concordância entre as lideranças, ouvido o Plenário, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

Artigo 45 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo da Comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão a razão de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Artigo 46 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante a indicação do líder do partido a que pertença a vaga.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Artigo 47 - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 48 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame;
 - a) - dando-lhe parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
 - b) - apresentando relatórios conclusivos sobre as averiguações e inquéritos.
- II - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicações da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV - Redigir voto o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V - Realizar audiências públicas;
- VI - Convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais e entidades públicas;
- VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;
- IX - Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamento "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia de seus órgãos

no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxilio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;

X - Acompanhar junto ao Executivo, os atos de regulamentação velando a sua completa adequação

XI - acompanhar junto ao executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades e cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar do responsável a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 1º - As matérias, inclusive projetos de lei, que receberem da Comissão de Justiça e Redação, parecer fundamentado pela inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, serão devolvidas ao seu autor, independentemente de deliberação do plenário.

§ 2º - Os projetos de lei que na questão de mérito, receber parecer contrário das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e daquela outra de sua área específica, parecer este obrigatoriamente fundamentado, será devolvido ao seu autor, independentemente de deliberação do plenário.

§ 3º - Nas hipóteses dos parágrafos, primeiro e segundo deste artigo, o autor do projeto ou da matéria poderá interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias, o qual, recebido pelo Presidente da Câmara, será submetido ao plenário.

§ 4º - O Plenário deliberará pelo voto da maioria absoluta de seus membros e se acolhido o recurso o projeto ou matéria terá seu trâmite normal.

Artigo 49 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Justiça e Redação:

a) - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, excetuando-se a proposta orçamentária, o plano plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

b) - desincumbir-se de outras atribuições que lhe conferem este Regimento.

c) Realizar análise e emissão de parecer referente a Substitutivos e Emendas apresentadas

d) Realizar análise e emissão de parecer referente a Projetos de Decretos Legislativos de concessão de honorarias.

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) - Proposta orçamentária anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais;

b) - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito;

c) - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

d) - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos secretários municipais;

e) - As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

f) - Receber as emendas à proposta orçamentária do Município, sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário e elaborar a redação final desses projetos de lei;

g) - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias.

III - Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Promoção Social:

a) - opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

I - Sistema único de saúde e seguridade social;

II - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

III - segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

IV - Sistema municipal de ensino;

V - Concessão de bolsas de estudos com a finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

VI - Programa de merenda escolar;

VII - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagismo, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Programa de proteção ao idoso, observando no que couber as disposições no Estatuto do Idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a pessoas com deficiências;

X - Receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial.

XI- Fiscalizar o funcionamento dos Conselho Municipais de Saúde, Educação, Merenda, da Criança e do Adolescente, do Idoso, da Promoção Social, da Cultura e demais Conselhos que venham a ser estruturados sendo de competência da Comissão.

IV - Da Comissão de Obras, Administração Pública, Meio Ambiente, Segurança e Habitação;

a) - opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

I - Criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o Município tenha participação;

II - Normas gerais de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

III - pessoal fixo e variável da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal bem como a política de recursos humanos;

IV - Serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, direta ou indiretamente, excluídos os de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro;

V – Fiscalização de Obras executadas no Município.

VI – Controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais ou qualquer outra que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou a degradação ambiental.

VII – Plano Diretor.

VIII - cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

Artigo 50 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições a qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO IV

DOSPRESIDENTES E RELADORES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 51 - Os Presidentes e os Relatores das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto nesse Regimento Interno,

Artigo 52 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - Fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II - Convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV - Convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - Determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI - Dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator para emitir parecer;

VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates, ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX - Submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X - Conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;

XI - assinar em primeiro lugar, a seu critério, pareceres das Comissões;

XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - solicitar ao Presidente da Câmara providências junto as lideranças partidárias no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

XV - Resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XVI - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificações das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XVII - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.

XVIII - Elaborar calendário anual de reuniões ordinárias e fazer cumprir, constando em Ata.

Artigo 53 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o plenário da Comissão.

Artigo 54 - Ao Relator compete:

I - Substituir o Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista neste Regimento;

II - Proceder a leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;

III - redigir as atas das reuniões da Comissão.

Parágrafo único - O Relator auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Artigo 55 - Nas ausências simultâneas do Presidente e do Relator da Comissão, caberá ao membro da Comissão tomar as medidas cabíveis.

Artigo 56 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, observando-se os dispositivos deste Regimento, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Relator.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Artigo 57- As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - Ordinariamente, uma vez por semana, desde que possuam matérias para deliberação ou demais assuntos previamente pautados.

II - Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício por seus respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões, só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Artigo 58 - Poderão ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimento sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 59 - Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que houver ocorrido, e assinadas pelos membros presentes.

SEÇÃO VI

DOS TRABALHOS

Artigo 60 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

Parágrafo único - Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator de cada Comissão, ou designado, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Artigo 61 - Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo total de 30 (trinta) dias contados do recebimento da matéria.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se por escrito a partir da data da distribuição.

§ 3º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 4º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 5º - Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, o prazo a que se refere o "caput" será comum a todas as Comissões, ficando reduzido para 10 (dez) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Artigo 62 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Artigo 63 - Dependendo do parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara sendo que, neste caso, os prazos ficarão sem fluência por 5 (cinco) dias úteis, no máximo, a partir da data de requisição.

Parágrafo único - A entrada, na Comissão do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 5 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Artigo 64 - Findo o prazo para a Comissão designada emitir seu parecer, sem solicitação de prorrogação ou quando a prorrogação for denegada pelo Plenário, o Presidente da Câmara designará Comissão especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Artigo 65 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo em 2 (dois) dias úteis.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contando da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídas no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Artigo 66 - O recesso da Câmara suspende todos os prazos consignados na presente Seção.

Artigo 67 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente.

Artigo 68 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para

exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos será definida entre os presidentes das Comissões de comum acordo.

Artigo 69 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

SEÇÃO VII

DOS PARECERES

Artigo 70 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - Exposição da Matéria em exame;

II - Conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emendas;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votam a favor ou contra.

Artigo 71 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do Relator.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão;

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

Artigo 72 - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa.

Parágrafo único - Em caso de recurso, o Plenário deliberará pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e se acolhido o recurso o projeto ou matéria terá seu trâmite normal.

Artigo 73 - O projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as Comissões quanto ao mérito, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA DELIBERAÇÃO SOBRE PROPOSIÇÕES

Artigo 74 - As Comissões Permanentes poderão discutir e votar proposições em razão de matéria de sua competência, excetuados os projetos:

I - De iniciativa popular;

II - De Comissão;

III - em regime de urgência;

Parágrafo único - O projeto de Lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído.

SEÇÃO IX

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 75 - As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiência pública sobre:

I - Outros projetos de lei em tramitação, sempre que referida por 1% (um por cento) de eleitores do Município;

II - Assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de 1 (um) ano.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Artigo 76 - No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, endereço, o número do título, zona eleitoral, seção e assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II - As entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ), qualificando o representante legal, bem como cópias da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Artigo 77 - Das reuniões de audiências públicas serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - É permitido, a qualquer tempo, o fornecimento de cópias dos depoimentos aos interessados.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 78 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou, antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 79 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Estudos e Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Especiais de Inquérito

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ESTUDOS E ASSUNTOS RELEVANTES

Artigo 80 - Comissão de Estudos e Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Estudos e Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que constitui a Comissão de Estudos e Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- I-A finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros, não superior a cinco;
- III - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Estudos e Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário de Projeto de Resolução que propõe a criação da Comissão de Estudos e Assuntos Relevantes, obrigatoriamente dela fará parte na qualidade de seu presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos e Estudos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolizado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia, pela Secretaria da Câmara, ao vereador que a solicitar.

§ 8º. O Presidente da Comissão de Assuntos Relevantes poderá solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento quantas vezes forem necessárias através de requerimento apresentado em Sessão Ordinária e aprovado pelo Plenário.

§ 9º - Se a Comissão de Estudos e Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 10º - Não caberá constituição de Comissão de Estudos e Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer uma das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 81 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º - As comissões de Representação serão constituídas:

I - Mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas.

II - Mediante simples Requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º- Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I – A finalidade;

II – O número de membros, não superior a três;

III - O prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo presidente da Câmara, que poderá a seu critério integrá-la ou não, observando sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - A comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou o vice-presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I do parágrafo 1º, deste artigo, deverão apresentar ao plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação das contas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

§ 8º- O pagamento das despesas decorrentes da participação de vereadores em eventos externos será efetuado através do regime de Adiantamento de Despesas, regulamentado através de Resolução, aprovada por maioria simples de votos.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 82 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

II - destituição dos membros da Mesa.

Artigo 83 - Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto nos prazos deste Regimento, e outros dispositivos pertinentes.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 84 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Artigo 85 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante Requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Requerimento de constituição deverá conter:

I – A especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II- O número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III- o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;

IV- A indicação se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 86 - Apresentado o Requerimento, o presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º- Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º- Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto neste Regimento.

Artigo 87 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Artigo 88 - Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único: A Comissão poderá reunir-se em qualquer local e valer-se da contratação de profissional habilitado para assessorá-la, quando a matéria assim o exigir.

Artigo 89 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 90 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e atuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo

presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunha.

Artigo 91 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III = transportar-se aos lugares onde se fizer necessário à sua presença, ali realizando atos que lhes competirem.

Parágrafo único: É de 30 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 92 - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, a Comissão Especial de Inquérito, através de seu presidente:

I – Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – Requerer a convocação de secretário municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimarem testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

V – Poderá ainda a comissão convidar, contratar e ou ouvir profissionais legalmente habilitados para assessorar sobre o assunto em discussão.

Artigo 93 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 94 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob pena de falso testemunho, previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal.

Artigo 95 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do termino do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único: Esse Requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Artigo 96 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I-A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - A exposição e análise das provas colhidas;

III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV-A conclusão sobre a autoria dos fatos considerados como existentes;

V-A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 97 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 98 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

Artigo 99 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros de comissão.

Parágrafo único: Poderá o membro da Comissão, exarar voto contrário e em separado, o qual será anexado pelo Presidente ao relatório da Comissão e lido em Plenário juntamente com este.

Artigo 100 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolizado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 101 - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que solicitar, independentemente de Requerimento.

Artigo 102 - O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Artigo 103 - Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único:- Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couberem, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

DAS FRENTE PARLAMENTARES

Artigo 104 – Poderão ser constituídas Frentes Parlamentares, a fim de representar causas e temas a serem trabalhados no município em conjunto pelos vereadores no decorrer do mandato.

§ 1º - As Frente Parlamentares serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que constitui a Frente Parlamentar deverá indicar, necessariamente:

- I- a finalidade, devidamente fundamentada;
- II- o número de membros, não superior a cinco;
- III- o prazo de funcionamento.

§ 4º - A composição dos integrantes será formalizada entre os interessados pelo tema, sendo definidos na primeira reunião oficial da Frente Parlamentar, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário de Projeto de Resolução que propõe a criação da Frente Parlamentar, obrigatoriamente dela fará parte como titular.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Frente Parlamentar elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolizado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia, pela Secretaria da Câmara, ao vereador que a solicitar.

§ 8º. O Presidente da Frente Parlamentar poderá solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento quantas vezes forem necessárias através de requerimento apresentado em Sessão Ordinária e aprovado pelo Plenário.

§ 9º - Se a Frente Parlamentar deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Requerimento.

CAPÍTULO IV

DAS DELIBERAÇÕES PELO PLENÁRIO

Artigo 105 - Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pelas reuniões de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

Artigo 106 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I - Maioria simples;
- II - Maioria absoluta;
- III - Maioria qualificada (2/3 – dois terços)

§ 1º - A maioria simples é a que representa maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presente ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado, o primeiro número inteiro superior.

§ 4º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 107 - O Plenário deliberará:

I - Por maioria absoluta sobre:

- a) - matéria tributária;
- b) - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- c) - estatuto dos Servidores Municipais;
- d) - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, bem como sua remuneração;
- e) - Lei de Diretrizes Orçamentais, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;
- f) - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Sub-Prefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da administração pública;
- g) - realização de operações de créditos adicionais, suplementares ou especiais, com finalidade precisa;
- h) - rejeição de veto;
- i) - urgência especial de Projetos de Lei do Poder Executivo

j) convocação de Secretários, Diretores, Prefeito e Presidentes de autarquias, empresas municipais para prestação de informações pessoalmente.

II - Por maioria qualificada (2/3) sobre:

- a) – Alteração de zoneamento urbano;
- b) - Plano Diretor;
- c) - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas de Estado;
- d) - destituição dos membros da Mesa;
- e) - emendas à Lei Orgânica;
- f) - concessão de títulos de cidadãos honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- g) - concessão de direito real de uso;
- h) - alienação de bens imóveis;
- i) - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- j) - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- k) – criação, organização e supressão de distritos e sub-distritos e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- l) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- m) - concessão de serviços públicos;
- n) - isenções de impostos Municipais;
- o) - todo e qualquer tipo de anistia.
- p) Processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores
- q) – Emendas ao Regimento Interno da Câmara Municipal

Artigo 108 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Artigo 109 - São atribuições do Plenário:

- I - Eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;
- II - Alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária;

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - Conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Fixar, para vigência na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município.

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

IX - Convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração direta e indireta;

XI - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na lei;

XV - Legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Comissão da Câmara;

XVI - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistia fiscal e remissão de dívidas;

XVII - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XVIII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como sobre as formas e meios de pagamento;

XIX - Autorizar a concessão de serviços públicos;

- XX - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XXI - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XXII - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- XXIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XXIV - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta;
- XXV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XXVI - dispor sobre os convênios de entidades públicas e particulares e autorizar consórcio com outros municípios;
- XXVII - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
- XXVIII - autorizar a alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- XXIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XXX - aprovar o Código de Obras e Edificações;
- XXXI - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- XXXII - exercer outras atribuições regimentais legais.

TÍTULO IV

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Artigo 110 - Os Vereadores serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma deste Regimento.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 111 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício de seu mandato na circunscrição do Município e outros direitos previstos na legislação vigente;

Artigo 112 - O servidor público investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou remuneração do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 113 - São deveres do Vereador:

I - Comparecer à hora regimental, nos dias designados para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

II - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando estiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

III - Desempenhar-se dos cargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso.

IV - Comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

V - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

Artigo 114 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS E LICENÇAS

Artigo 115 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doenças, luto, casamento, licença gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas será requerida ao Presidente da Câmara, que julgará na forma do disposto neste Regimento.

Artigo 116 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Para tratar de interesses particulares;

III - para tratar de saúde do conjugue, filhos e pais.

§ 1º - A licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - Quanto às hipóteses de licença previstas, serão observados os seguintes princípios:

a) - A licença será por prazo determinado;

b) - É expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Artigo 117 - O vereador que faltar as Sessões Ordinárias, deverá protocolar na sede da Câmara, seu atestado médico ou justificativa de ausência em até 3 (três) dias úteis.

Artigo 118 - O vereador que faltar as Sessões Ordinárias, sem apresentar justificativa legal, sofrerá desconto de 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal por sessão.

Artigo 119 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Artigo 120 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido, desde que não coincida com a mesma seção legislativa.

Artigo 121 - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Artigo 122 - Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos incisos I e III, do artigo 109.

Artigo 123 - Dar-se-á a convocação de suplentes no caso de vagas em razão de mortes ou renúncia e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 124 - Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DOS LIDERES E VICE-LIDERES

Artigo 125 - Os Vereadores poderão ser agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, nessas situações procederá da seguinte forma:

§ 1º - A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídas em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-líderes.

§ 3º - As lideranças dos partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Artigo 126 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - Falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, partido ou Bloco Parlamentar quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda para indicar, nos impedimentos de membros de Comissão Permanentes pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos;

II - Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos;

III - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

LÍDER DO GOVERNO

Artigo 127 - O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Artigo 128 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões Ordinárias, salvo licenças ou missão autorizadas pela Câmara;
- IV - Que perder ou estiver suspenso os direitos políticos;
- V - Quando a Justiça Eleitoral o decretar;
- VI - Que sofrer condenação criminal em segunda instância.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara por quorum de 2/3 (dois terços), assegurados o direito de defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nele representado, assegurando o direito de defesa.

Artigo 129 - Extinguir-se-á ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador ainda, e entre outros, nos seguintes casos:

- I - Quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;
- II - Quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

Artigo 130 - Ocorrido ou comprovado o ato ou o fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão seguinte, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Artigo 131 - A renúncia torna-se irrevogável após a comunicação ao Presidente da Câmara lida em Plenário.

CAPÍTULO VI

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 132 – A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Parágrafo único – São infrações político-administrativas cometidas pelo Vereador, nos termos da lei:

- I – Deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas na hipótese de adiantamentos;
- II – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 133 – O processo de cassação do mandato do vereador obedecerá no que couber, ao rito estabelecido **no artigo 355 deste Regimento** e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 1º - O processo de cassação será iniciado:

- I - Por denúncia escrita da infração feita por qualquer eleitor;
- II - Por ato da Mesa, "ex-officio";

§ 2º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos subsequentes do processo;

§ 3º - Se o denunciante for o Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação;

§ 4º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Artigo 134 - A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

§ 1º - Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor além de aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

§ 2º - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS SESSÕES E DE SUA ABERTURA

Artigo 135 - As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes;

IV - Secretas;

V - Permanentes.

Artigo 136 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação da verificação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão a duração de 1:30 horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovada pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da Sessão por tempo determinado pelo Presidente e para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º - Inexistindo número legal para início da sessão proceder-se-á, dentro de 30 (trinta) minutos, a nova chamada não se computando esse tempo em seu prazo de duração e caso não atingido o necessário "quórum", não haverá sessão.

Artigo 137 - Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de "quorum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo único - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

Artigo 138 - Concluída a primeira chamada e caso não tenha sido alcançado o "quorum" regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

Artigo 139 - Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS".

Artigo 140 - Durante as sessões é permitida a permanência dos Vereadores, Técnicos Legislativos, Secretária, Diretores, Técnico de Som e Assessor Jurídico no recinto do Plenário, devidamente trajados.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Artigo 141 - Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

I - Explicação pessoal e apresentação de proposituras constante no Expediente;

II - Discutir matéria em debate;

III - Apartear;

IV - Declarar voto;

V - Apresentar ou rejeitar requerimento;

VI - Levantar questões de ordem;

Artigo 142 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes;

I - Qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado bem como em tempos de crise sanitária ou que as autoridades competentes definam.

II - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III - ao falar no plenário o Vereador deverá fazer uso do microfone;

IV - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

V - A não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI - Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dado a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso e o Vereador insistir no uso da palavra, serão desligados os microfones;

IX - Se o Vereador insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

X - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral, salvo quando responder aparte;

XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome de tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";

XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dará o tratamento de "Excelência", de "nobre colega" ou de "nobre Vereador";

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público de forma descortês ou injuriosa.

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Artigo 143 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a Tribuna será controlado pelo Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Artigo 144 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - Para pedir retificação ou para impugnar a ata: 5 (cinco) minutos sem apartes;

II - Em apartes: 3 (três) minutos;

III - na discussão de:

a) - veto: 5 (cinco) minutos com apartes;

b) - projeto em redação final ou de abertura da discussão: 5 (cinco) minutos, com apartes;

c) - projeto: 10 (dez) minutos, em primeira discussão; e 10 (dez) minutos em segunda discussão;

d) - parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 5 (cinco) minutos com apartes;

e) - pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre contas da Mesa e do Prefeito: 10 (dez) minutos com apartes;

f) - processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 10 (dez) minutos para cada Vereador e 90 (noventa) minutos para o Relator e o denunciado ou denunciados, com apartes;

g) - processo de cassação de mandato de Vereador: 10 (dez) minutos para cada Vereador 90 (noventa) minutos para o Relator e o denunciado ou para seu procurador;

h) - moções: 5 (cinco) minutos;

i) - requerimento 5 (cinco) minutos;

j) - recursos: 5 (cinco) minutos.

IV - Em explicação pessoal: 10 (dez) minutos;

V - Em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 5 (cinco) minutos;

VI - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII - Pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

IX - Para solicitar esclarecimento ao Prefeito e as Secretarias Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Artigo 145 - A Sessão poderá ser suspensa:

I - Para preservação da ordem;

II - Para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

IV - Por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado no tempo da sessão.

Artigo 146 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - Por falta de quórum regimental para os prosseguimentos dos trabalhos;

II - Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridades ou personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário;

III - tumulto grave;

IV - Esgotada a matéria a ser apreciada.

SEÇÃO IV

DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 147 - As sessões, cuja abertura exija prévia constatação de quorum a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado.

Parágrafo único - Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, será admitido o fracionamento de hora nas prorrogações, somente de 30 (trinta) em 30 (trinta) minutos.

Artigo 148 - Os requerimentos de prorrogação serão verbais, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de votos.

§ 1º - O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 2º - O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 3º - O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor que, para esse efeito, será considerado presente.

§ 4º - Se forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovados qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.

§ 5º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

SEÇÃO V

DAS ATAS DAS SESSÕES

Artigo 149 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, anotando-se sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Artigo 150 - A ata da sessão anterior deverá ficar à disposição dos Vereadores, para verificação, 12 (doze) horas antes da sessão; ao iniciar-se a sessão o Presidente submeterá a ata à discussão e não sendo retificada ou impugnada, considerar-se-á aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata somente uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não se permitindo apartes, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada a impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e também pelos Secretários.

Artigo 151 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 152 - As sessões Ordinárias terão sua abertura com no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 153 - As sessões Ordinárias serão compostas das seguintes partes:

I - Expediente

II - Ordem do Dia

III - Explicação Pessoal.

Artigo 154 – As Sessões Ordinárias anuais ocorrerão no período de 01 de fevereiro a 20 de dezembro, sendo considerados períodos de Recesso Legislativo aqueles compreendidos entre 21 de dezembro a 31 de janeiro, bem como o período de 01 a 31 de julho de cada ano.

§ 1º - O recesso legislativo iniciará somente após a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º - Não se realizarão sessões ordinárias nos dias de feriados e de ponto facultativo;

§ 3º - As sessões Ordinárias da Câmara realizar-se-ão às 19h00min horas nas três primeiras segundas-feiras de cada mês.

§ 4º - As Sessões Ordinárias que porventura recaírem em dia de feriado ou ponto facultativo serão transferidas a consenso do Plenário.

Artigo 155 - Mesmo não havendo sessão por falta de "quorum", os papéis do expediente serão despachados.

Artigo 156 - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada Sessão Ordinária.

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Artigo 157 - O expediente destina-se:

I - Discussão e votação da Ata da sessão ordinária anterior ou extraordinária, quando ocorrer;

II - Leitura resumida da matéria constante no Expediente;

Artigo 158 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará a ata em discussão.

Artigo 159 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – Vetos;

II – Projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- III – projetos de lei complementar e ordinária;
- IV – Projetos de Decreto Legislativo;
- V- Projetos de Resolução;
- VI – Relatórios de Comissões de Assuntos Relevantes;
- VII – Moções;
- VIII – Requerimentos;
- IX– Indicações.

X – Mensagens da Prefeitura e seus órgãos, ofícios de deputados, senadores, convites e demais recebimentos que forem incluídos para leitura em Sessão.

§ 2º - Em sessões com grande quantidade de matérias a serem apreciadas no Expediente, o Presidente da Câmara poderá limitar a leitura de indicações e requerimentos de acordo com os temas apresentados, exceto requerimentos de importância para prosseguimento de matérias, relatórios, comissões.

§ 3º - As indicações e requerimentos que não tiverem a leitura realizada na Sessão seguirá a sua tramitação normal.

§ 4º - Mediante a limitação de leitura de matérias, os vereadores poderão solicitar ao Presidente autorização para leitura de determinadas proposições.

Artigo 160 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente passará imediatamente à Ordem do Dia.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Artigo 161 - Ordem do Dia é fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

§ 2º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada.

Artigo 162 - A Ordem do Dia será organizada pela Mesa Diretora, obedecendo a seguinte disposição

- I - Vetos;

II – Projeto do Executivo em regime de urgência.

III - segunda discussão;

IV – Primeira discussão

V - Discussão única:

- a) Contas;
- b) Projetos
- c) Pareceres;
- d) Recursos;
- e) Relatórios de Comissões;
- f) Moções;
- g) Requerimentos

§ 1º As pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contém pareceres das Comissões.

§ 2º A Câmara Municipal, publicará e/ou disponibilizará eletronicamente a pauta da Ordem do Dia, a partir de 5 (cinco) horas antes do início da sessão.

Artigo 163 - A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

I – Para comunicação de licença de Vereador

II – Para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inclusão de projetos na pauta em regime de urgência;

IV - Em caso de inversão de pauta;

V - Em caso de retirada de proposição de pauta;

VI – Pela inclusão de proposição em condições regimentais;

Artigo 164 - Os projetos, cujas urgências tenham sido concedidas pelo Plenário, figurarão na pauta da Ordem do Dia como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

§ 1º - A urgência só prevalecerá para a Sessão Ordinária subsequente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem

do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 2º - Os projetos incluídos na pauta, em regime de urgência, terão os respectivos pareceres das Comissões emitidas em instrumento escrito.

§ 3º - Não se admite a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

§ 4º - Aprovada a urgência, as Comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se até a Sessão Ordinária subsequente.

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que as Comissões tenham se manifestado, o Presidente da Câmara nomeará uma Comissão Especial composta de 3 (três) membros, para emitir parecer sobre a matéria, ainda na sessão em curso.

Artigo 165 – As proposições constantes na Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - Preferência de votação;

II - Adiamento (Pedido de Vista);

III - Retirada da pauta.

§ 1º O requerimento de preferência será verbal, proposto por qualquer vereador e votado sem discussão.

§ 2º O pedido de adiamento de discussão ou de votação de proposição, será verbal de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e ser por tempo determinado, não superior à data da próxima sessão.

I - O requerimento, não interrompe o orador que estiver com a palavra, porém prejudica a continuação da discussão ou votação da matéria, até que o Plenário sobre ele delibere;

II - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão e da votação de projetos sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

§ 3º A retirada de proposição constante da pauta da Ordem do Dia dar-se-á através de solicitação do autor.

Artigo 166 - O adiamento da discussão ou votação da proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase da sua apreciação em Plenário, através de requerimento escrito por qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e declarar se será por um número certo de dias.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refere, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele deverá ser proposto.

§ 3º - Apresentando um requerimento de adiamento outros poderão ser acumulados, antes de se proceder a votação, a qual se iniciará pelo prazo mais longo.

§ 4º - Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - Caso haja solicitação de permanência na Pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não se permitirá novos pedidos de adiamento.

§ 6º - Rejeitada a sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 7º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 8º - Poderá ser requerido o adiamento em bloco de proposições.

Artigo 167 - A retirada de proposição constantes na Ordem do Dia dar-se-á por requerimento do autor, sujeito a deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de pelo menos uma das Comissões de mérito.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissões Permanentes só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 168 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

SEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 169 - Esgotada a Pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Artigo 170 - A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, ou proposições apresentadas no Expediente, ou assuntos livres a critério de cada parlamentar.

§ 1º - Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes, sem consentimento do orador.

§ 2º - Admite-se a cessão de tempo na explicação pessoal.

Artigo 171 - A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, durante o Expediente.

Artigo 172 - As Sessões Ordinárias não serão prorrogadas para a Explicação Pessoal.

DOS APARTES

Artigo 173 - Aparte é a interrupção concedida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 3 (três) minutos.

Artigo 174 - Não serão permitidos apartes:

I - Paralelos ou cruzados;

II - Quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou em questão de ordem;

III - para solicitar o esclarecimento do Prefeito.

Parágrafo único - Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que for aplicável.

Artigo 175- O vereador aparteado terá seu tempo recomposto em razão do tempo utilizado por outros vereadores em aparte a sua fala

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 176 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

I - Pelo Presidente da Câmara;

II - Mediante requerimento subscrito pela maioria dos vereadores;

III - Pelo Prefeito para apreciação de matéria para regime de urgência.

§ 1º - As sessões extraordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das ordinárias, nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia; inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2º - Se, eventualmente, a Sessão Extraordinária iniciada antes da Sessão Ordinária, prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a Sessão Ordinária ser atrasada ou adiada, mediante aprovação, no mínimo, pela maioria

absoluta dos Vereadores em plenário, deferido de plano pelo Presidente, dando prosseguimento à sessão extraordinária em curso.

Artigo 177 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 12 (doze) horas.

Artigo 178 - A convocação de Sessão Extraordinária, tanto pela Presidência quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Artigo 179 - Sempre que houver convocação de sessão extraordinária o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão.

Artigo 180 - As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 181 - Na Sessão Extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha a que houver determinado a sua convocação.

Artigo 182 - Nas sessões extraordinária poderá ser incluído por decisão do Presidente da Câmara, matérias pertencentes ao Expediente para liberação e permissão para Explicação Pessoal, desde que não prejudique o tempo destinado à Ordem do Dia.

Artigo 183 - Havendo número apenas para discussão, no decorrer da Sessão Extraordinária, as matérias constantes na Ordem do Dia poderão ser debatidas procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 1º - Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de numero regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas, rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, a discussão e votação dos demais itens.

§ 2º - Se constatar, através de verificação de presença, que persiste a falta de "quorum" para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Artigo 184 - Nas Sessões Extraordinárias a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - Para comunicação de licença de Vereador;
- II - Para a posse de Vereador ou suplente;
- III - em caso de retirada de proposição de pauta.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 185 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quórum" a sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em Ata que independerá de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legislatura.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 186 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, mediante o requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, deferido de plano pelo Presidente.

Artigo 187 - A instalação de Sessão Secreta durante o transcorrer de sessão pública implicará no encerramento desta última.

Artigo 188 - Antes de se iniciar a Sessão Secreta todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo apenas a presença de Vereadores.

Artigo 189 - As Sessões Secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 190 - A ata da Sessão Secreta, lida ao seu final, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos, e a seguir, lacrada e arquivada juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Artigo 191 - Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ata.

Artigo 192 - Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em sessão permanente, por deliberação da Mesa ou requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Artigo 193 - A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de "quorum", não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

Artigo 194 - Em sessão permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão Plenária e adotar qualquer deliberação e assumindo as posições que o interesse público exigir.

Artigo 195 - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro do prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão destinada exclusivamente a este fim específico, convocada de ofício pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores e deferidos de imediato.

Artigo 196 - A instalação de sessão permanente, durante o transcorrer de qualquer sessão Plenária, implicará no imediato encerramento desta última.

CAPÍTULO VI

DA TRIBUNA LIVRE

Artigo 197 - A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoa estranha à Câmara, observado os requisitos e condições estabelecidas nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da tribuna por pessoas não integrante da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos antes do início da Sessão Ordinária, mediante a inscrição prévia, nos termos deste regimento.

§ 2º - Para fazer uso da tribuna é preciso:

I - Comprovar ser eleitor no Município;

II - Cópia do comprovante ou justificativa das duas últimas eleições

III - Requerimento com qualificação completa;

IV - Indicar expressamente no requerimento a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente pela secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem da inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir uso da tribuna quando:

I - A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II - A matéria tiver conteúdo político-ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível;

§ 6º - Antes do início da Sessão Ordinária, o primeiro secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, do caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna, a não ser mediante nova inscrição;

§ 8º - A pessoa que ocupar a tribuna poderá usar a palavra pelo tempo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis até a metade deste prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 9º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às instruções impostas pelo Presidente.

§ 10º - O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso de respeito a Câmara ou a autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º, I e II.

§ 11º - A exposição do orador deverá ser entregue à Mesa por inscrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12º - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo tempo de 5 (cinco) minutos.

§ 13º - Poderão ainda, usar a tribuna, durante o Expediente, os Secretários Municipais, Diretores, Presidentes ou Representantes de Entidades e o Prefeito a convite da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro assunto de interesse da Câmara ou do Município.

Artigo 198 – Fica ressalvado o tempo indeterminado para uso da Tribuna Livre, quando se tratar de assuntos que permitam perguntas e esclarecimentos solicitados pelos Vereadores.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo. 199 - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- I - Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar e Ordinária;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Projetos de Resolução;
- V - Substitutivos;
- VI - Emendas e Subemendas;
- VII - Vetos;
- VIII - Pareceres;
- IX - Requerimentos;
- X - Moções;
- XI - Indicações.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa descritiva de seu assunto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 200 - As proposições iniciadas por vereador ou pelo prefeito serão apresentadas e protocoladas na Câmara Municipal.

Parágrafo único – As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto neste Regimento.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo - 201 O Presidente deixará de receber qualquer proposição:

I - Que aludindo à Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de texto;

II - Que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja antirregimental;

IV - Que seja apresentada durante a sessão, por Vereador ausente, salvo a requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;

VI - Que configure emenda ou substitutivo não pertinente a matéria contida no projeto;

VII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 5 (cinco) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, na primeira sessão seguinte.

Artigo. 202 A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

Parágrafo único. As assinaturas de subscrição coletiva de proposição poderão ser retiradas ou incluídas até o início da eventual votação da matéria, se for o caso, ou até sua leitura, se não for sujeita a deliberação.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 203 A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

I - Quando de autoria de um Vereador, mediante requerimento do único signatário;

II - Quando de autoria coletiva de Vereadores, mediante requerimento de todos os signatários ou retirada de todas as assinaturas;

III - quando de autoria da Comissão pelo requerimento da maioria de seus membros;

IV - Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento de seus membros;

V - Quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito;

VI - Quando de iniciativa popular, mediante Requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Cumpridos os requisitos deste Regimento o presidente determinará a retirada da proposição e seu arquivamento.

§3º Na retirada de assinaturas de apoio ou de subscrição coletiva de proposição, quando constituírem quórum mínimo para a apresentação, interromperão a tramitação da matéria e, permanecida a ausência de apoio mínimo obrigatório está será arquivada no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Artigo. 204 Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido apresentadas à Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, ou em primeiro e segundo turnos;
- III - de iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do prefeito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 90 (noventa) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO II

DAS INDICAÇÕES

Artigo 205 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes, medidas de interesse público, devendo constar sua leitura no Expediente das Sessões Ordinárias.

Parágrafo único – Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento Interno para constituir objeto de Requerimento.

Artigo 206 – As indicações apresentadas cujo tema já tenha sido indicado em sessões anteriores por outro vereador, deverá constar a assinatura do vereador

que apresentou primeiro, para assim a validação da mesma e sequência de sua tramitação, válido também quando o mesmo teor for apresentado em forma de requerimento.

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 207 - Requerimento é a proposição escrita ou verbal, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Artigo 208 - Os requerimentos assim se classificam:

I - Quanto à maneira de formulá-los:

a) - verbais;

b) - escritos.

II - Quanto à competência para decidi-los:

a) - sujeito a despacho de plano pelo Presidente;

III - Quanto à fase de formulação:

a) - específicos à fase do expediente;

b) - específicos da Ordem do Dia;

c) - comuns a qualquer fase da sessão.

Artigo 209 - Não se admitirá emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO

PELO PRESIDENTE

Artigo 210 - Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II - Retificação de ata;

- III - verificação de presença;
- IV - Verificação nominal de votação;
- V - Requisição de documentos ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- VI - Retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- VII - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VIII - inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento;
- IX - Convocação de sessão extraordinária, solene, secreta ou permanente, quando observados os termos regimentais;
- X - A não realização de sessão;
- XI - justificação da falta do Vereador às sessões plenárias;
- XII - constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;
- XIII - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura;

Parágrafo único - Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XIII.

Artigo 211 - Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS

À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 212 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- I - Inclusão de projetos na pauta em regime de urgência;
- II - Adiantamento de discussão ou votação de proposições;
- III - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia;
- IV - Preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
- V - Votação de emendas em blocos ou em grupos definidos;

VI - Destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;

VII - encerramento de discussão de proposição;

VIII - prorrogação de sessão;

IX - Inversão de pauta;

X - Inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais.

XI - pedido de informação ao executivo ou a terceiros

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos nos incisos I, VII, X, que comportam apenas encaminhamento.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos incisos I e II do presente artigo deverão ser escritos, e os demais poderão ser verbais.

§ 3º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Artigo 213 - será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

I - Licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - Autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

III - convocações de secretários municipais;

IV - Constituição de Comissão temporária;

V - Manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridades ou personalidades ou, ainda, por calamidade pública;

VI - Inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

VII - encerramento de sessão, em caráter excepcional;

VIII - pedido de informação ao executivo ou a terceiros.

§ 1º - A discussão dos requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrada após terem se manifestado quatro Vereadores, sendo dois a favor e dois contra, ouvido o Plenário.

Artigo 214 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 10 (dez) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Parágrafo único – Todos os requerimentos serão deliberados na própria Sessão.

CAPÍTULO IV

DAS MOÇÕES

Artigo 215 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

§ 1º As Moções podem ser de:

I - Protesto;

II - Repúdio;

III - Apoio;

IV – Aplausos e reconhecimento;

V – Apelo;

VI - Pesar por falecimento.

§ 2º As Moções serão lidas no Expediente e incluídas na Ordem do Dia para discussão e votação na mesma Sessão em que for apresentada.

Artigo 216 - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se apenas, a apresentação de substitutivos.

Artigo 217 – As Moções serão deliberadas na própria Sessão.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 218 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Projetos de emenda à Lei Orgânica;

- II - Projetos de lei;
- III - Projetos de decretos legislativos;
- IV - Projetos de resolução.

Artigo 219 - São requisitos dos Projetos:

- I - Ementa de seu objetivo;
- II - Conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - Assinatura do autor;
- VI - Justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito e fundamento a adoção da medida proposta.
- VII - Observar as disposições deste Regimento.

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 220 Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

Artigo. 221 A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica desde que apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Artigo. 222 A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada se obtiver o quórum de (2/3) dois terços dos membros da Câmara em ambas as votações.

Artigo 223 - Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

§1º A Emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§2º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Artigo 224 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa do Projeto de Lei cabe:

I - À Mesa da Câmara;

II - Ao Prefeito;

III - Ao Vereador;

IV - Às Comissões Permanentes;

V - Comissões de Assuntos Relevantes, devidamente instaladas e em funcionamento;

VI - Frente Parlamentar, devidamente instaladas e em funcionamento;

VII - De no mínimo 5% do eleitorado inscritos no município.

§ 2º - A fixação dos subsídios dos vereadores deve ser exclusivamente por projeto de lei de iniciativa da Câmara.

Artigo. 225 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), bem como a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas às leis orçamentárias, na forma deste Regimento.

§ 2º Todo projeto de lei que vier a dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, o fará de forma exclusiva, não podendo versar sobre outra matéria.

Artigo 226 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis de organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e função e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 227 A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 228 São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da subscrição de, pelo menos, 5% do eleitorado local, atendidas às disposições deste Regimento.

Artigo 229 Aplicam-se as mesmas disposições dos Projetos de Lei aos Projetos de Lei Complementar naquilo que não contrariar este Regimento e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os projetos apresentados como "projetos de lei" serão considerados "projetos de lei ordinária", salvo se disposição legal dispor que a matéria é de "lei complementar".

PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

Artigo. 230 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, cuja promulgação compete exclusivamente ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - Concessão de licença ao prefeito;

II - Cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito;

III - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal

IV - concessão de título de cidadão Santagertrudenses ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação nominal com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Artigo 231- Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - Destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

II - Alterações e reforma do Regimento Interno;

III – Julgamento de recursos;

IV - Constituição de Comissão de Assuntos Relevantes de Representação;

V – Constituição de Frente Parlamentar.

VI - Organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos;

VII - Cassação de mandato de vereador;

VIII - demais atos de economia interna da Câmara.

SEÇÃO II DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Artigo 232 - Os projetos apresentados, serão lidos e despachados de pleno às Comissões Permanentes e Assessoria Jurídica.

Artigo 233 - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

Parágrafo único - No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivos e emendas por qualquer Vereador de acordo com o artigo 255 ao 261 deste Regimento.

Artigo 234 - Ressalvado o disposto neste Regimento, nenhum projeto que implique em aumento de despesas para o Município será dado por definitivamente aprovado, antes de submetido a duas discussões, exceto os Projetos que tramitam em regime de urgência e seja para firmar convênios, aberturas de créditos e subvenções.

§ 1º - Terão apenas uma discussão e votação, as proposições referentes a:

I - Fixação da remuneração do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Fixação dos vencimentos e demais vantagens dos servidores do Executivo e do Legislativo.

III - licença do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV - Apreciação do parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;

V - Concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI - Resolução autorizando viagens ao exterior;

VII - denominação de próprios municipais via e logradouros públicos;

§ 2º - Nenhuma alteração reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Artigo 235 - Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Artigo 236 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Artigo 237 - Em casos especiais, o Prefeito poderá solicitar que os projetos de suas iniciativas tramitem em regime de urgência.

§ 1º Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Códigos.

Artigo 238 - Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Artigo 239 - Aprovação de Projeto de Resolução que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DA PRIMEIRA DISCUSSÃO

Artigo 240 - Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será considerado em condições de pauta.

Artigo 241 - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, podendo pedir vistas pelo prazo de 7 (sete) dias

Artigo 242 - Encerrada a discussão, passar-se-á imediatamente à votação.

Artigo 243 - Se houver substitutivos, estes, serão votados com antecedência sobre o projeto original.

Parágrafo único - Na hipótese de rejeição do(s) substitutivo(s), passar-se-á à votação do projeto original.

Artigo 244 - Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas:

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitadas a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com a aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco em grupos devidamente especificados.

Artigo 245 - Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para redigir conforme o vencido.

§ 1º - A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para redigir o vencido em primeira discussão.

§ 2º - Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, figurará na pauta da sessão ordinária subsequente.

SEÇÃO IV

DA SEGUNDA DISCUSSÃO

Artigo 246 - O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de 5 (cinco) minutos para cada Vereador, não sendo permitido o pedido de vistas.

Artigo 247 - Encerrada a discussão, passar-se-á imediatamente à votação.

Parágrafo único - Os substitutivos serão votados nos termos do dispositivo no artigo 222.

Artigo 248 - Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas.

Artigo 249 - Se o projeto ou substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Artigo 250 - Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito, para ser redigido conforme o vencido, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO V

DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 251 – Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição Justiça e Redação para elaboração, dentro de 3 (três) dias, da redação final.

Artigo 252 – A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração de nova redação final.

§ 3º - A nova redação final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem dois terços dos Vereadores.

Artigo 253 – Quando, após a aprovação da redação final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão no texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Artigo 254 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos somente serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão, ou quando de projetos de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º - Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Artigo 255 - Os substitutivos deverão ser apresentados em Plenário e ser remetido pelo Presidente para as Comissões competentes que terão o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 1º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial.

§ 2º - O substitutivo oferecido por qualquer comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 3º - Respeitado o disposto do parágrafo anterior é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 4º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Artigo 256 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único - O recebimento de substitutivo impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos, cabendo recurso ao Plenário.

EMENDA

Artigo 257 - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa alterar parte do projeto a que se refere.

Artigo 258 - As emendas deverão ser apresentadas em Plenário e ser remetido pelo Presidente para as Comissões competentes que terão o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

Artigo 259 - As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua representação, exceto quando às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso, englobados ou agrupados para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Artigo 260 - Não serão aceitos, por impertinentes, emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único - O recebimento de emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Artigo 261 - A retirada de proposição dar-se-á:

I - Quando constante do Expediente, por requerimento do autor;

II - Quando constante da Ordem do Dia;

III - quando não tenha ainda baixado a Plenário:

a) - por solicitação do autor, deferida de pleno pelo Presidente, se a proposição tiver sido ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b) - por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c) - se de autoria da Mesa ou da Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

Artigo 262 - No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovados, em, pelo menos, uma discussão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira qualquer Vereador.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes a volta da tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

TÍTULO VII

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 263 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Artigo 264 - A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição verbal pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, no momento da discussão.

Parágrafo único - Depois de cada orador favorável deverá falar sempre um contrário, quando houver, e vice-versa.

Artigo 265 - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I - Para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-lo a voto;

II - Para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - Para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo único - O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação de sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

SEÇÃO II

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Artigo 266 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - Por falta de inscrição de orador;

II - Por disposição regimental;

III - a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos 4 (quatro) Vereadores;

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Artigo 267 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quorum".

Artigo 268- Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 4 (quatro) Vereadores.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 269 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considerar-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão;

§ 2º - Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotarem-se o tempo destinado a uma sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 270 - O Vereador presente a sessão poderá votar a favor, contra, ou abster-se, devendo, porém, em caso previsto neste Regimento declarar-se impedido.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 271 - A partir do instante que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Vereador falar, apenas por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Artigo 272 - Para encaminhar a votação, terão preferência: o líder de cada bancada, ou; o Vereador indicado de cada liderança.

Artigo 273 - Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 274 - São 2 (dois) os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

Artigo 275 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico convidará os Vereadores que estiver de acordo para permanecerem onde estão, procedendo em seguida, a necessária proclamação do resultado.

Artigo 276 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa no nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

I - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas da Mesa e do Prefeito;

III - proposições que não exijam maioria simples;

IV - Requerimento de convocação de secretário municipal.

V- Eleição para Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Artigo 277 - Ao submeter qualquer matéria a votação nominal o Presidente convidará aos Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º - O Secretário, ao proceder a chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado "quorum" para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental;

§ 5º - concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número daqueles que votaram "não".

Artigo 278 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Artigo 279 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente;

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se à verificação nominal de votação.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 280 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrário ou favorável à matéria votada.

Artigo 281 - A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Artigo 282 - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Artigo 283 - Pela ordem o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

I - Reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II - Suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando esse for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa;

IV - Solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos

V - Solicitar a retificação de seus votos;

VI - Solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito, considerado injurioso;

VII - solicitar do Presidente esclarecimento sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único - Não se admitirão questões de ordem:

I - Quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II - Na fase do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;

III - quando houver orador na Tribuna, exceto quando formulado nos termos do inciso I do presente artigo;

IV - Quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Artigo 284 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

Artigo 285 - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II

DO RECURSO ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Artigo 286 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente seção.

§ 1º - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

§ 2º - Os recursos poderão ser apresentados por escrito ou verbalmente.

Artigo 287 - O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do plenário.

Artigo 288 - Poderão ser apresentados verbalmente os recursos cuja não apreciação imediata implique em prejuízo para a matéria em discussão.

Parágrafo único - Os recursos apresentados na forma do "caput" deste artigo deverão ser apreciados imediatamente pelo Plenário.

Artigo 289 - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Parágrafo único - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO III

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Artigo 290 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem; o número e data da sessão em que foram estabelecidos, e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Artigo 291 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO VIII

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURAS

DE INICIATIVA POPULAR.

Artigo 292 – A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular, reger-se-á pelas seguintes normas regimentais;

I - O projeto de lei, dispendo sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelos menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado das seções eleitorais correspondentes, equiparando-se a vila à cidade e o povoado, o núcleo urbano e o núcleo rural ao bairro, e poderá ser patrocinado por entidades associativas legalmente constituídas, com sede ou base territorial no município;

II – Os subscritores indicarão 3 (três) dentre eles como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste Regimento;

III – A Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de entrega do projeto para verificar junto ao Cartório Eleitoral a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas, se julgar necessário.

TÍTULO IX

DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Artigo 293 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - Pelo prefeito;

II - Pela maioria absoluta dos Vereadores;

III - pelo Presidente da Câmara.

Artigo 294 - A convocação será feita com a indicação da matéria a ser apreciada.

Artigo 295 - Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto Regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em sessão Plenária se possível, diligenciando para que, todos os Vereadores sejam dela certificados.

Parágrafo único - O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias do recebimento do ofício.

Artigo 296 - Durante a convocação, a Câmara se reunirá em sessões extraordinárias.

Parágrafo único - A Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Artigo 297 - Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO X

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 298 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara na forma disposta na legislação vigente, inclusive Regimento Interno e a ela serão remetidos e votados até as seguintes datas:

- a) Projeto de lei referente ao Plano Plurianual – remessa à Câmara Municipal até a data de 30 de setembro, com devolução para sanção até a data de 15 de dezembro do mesmo ano.
- b) Projeto de lei referente às Diretrizes Orçamentárias – remessa à Câmara Municipal até 30 de abril de cada ano, com devolução para sanção até 30 de junho do mesmo ano.
- c) Projeto de lei referente ao Orçamento anual – remessa à Câmara até 30 de setembro de cada ano, com devolução para sanção até 15 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 299 - Recebido do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se sua distribuição em avulso aos Vereadores.

Parágrafo único - Durante a tramitação, deverão ser realizadas até 2 (duas) audiências públicas.

Artigo 300 - Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento.

Artigo 301 - O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não emitido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Artigo 302 - Se o Projeto de Lei Orçamentária for incluído na Pauta de Sessão Ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I - Expediente com duração de 30 (trinta) minutos.

II - Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os Projetos Orçamentários, seguidos, na Ordem Regimental, por vetos e Projetos de Lei em regime de urgência.

SEÇÃO II

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 303 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes.

§ 1º - O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§ 2º - As emendas e substitutivos deverão ser apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento.

Artigo 304 - Emitido o parecer, será o projeto dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis incluindo na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Artigo 305 - Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento, terá os mesmos prazos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - As emendas da mesma natureza ou objetivo serão apreciadas obedecendo a ordem cronológica de sua apresentação;

II - A Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificado ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;

III - tratando-se do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá ser observado o disposto constante da Lei Orgânica.

IV - Tratando-se do Projeto de Lei do Orçamento Anual, deverá ser observado o disposto constante da Lei Orgânica.

Artigo 306 - Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Artigo 307 - Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, com aplicação da correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Artigo 308 - Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, conforme dispuser a Lei.

Artigo 309 - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couberem, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADANIA HONORÁRIA

Artigo 310 - Por via de projeto de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação única, no mínimo por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, a Câmara Municipal poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas de honraria.

Parágrafo único - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicalização no País, constantes do "caput" deste artigo.

Artigo 311 - O projeto de concessão de título honorífico e comenda deverá ser subscrito pelo autor e, observadas as demais formalidades regimentais, vir **obrigatoriamente** acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Artigo 312 - Os Projetos de Decretos Legislativos de Concessões de Honrarias serão remetidos a Comissão de Justiça e Redação para análise e emissão de parecer, o qual deverá ser emitido em até 30 (trinta) dias úteis do recebimento do Projeto na Comissão.

Artigo 313 - O signatário será considerado fiador das qualidades das pessoas que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenham prestado e não poderá retirar sua assinatura depois de recebida a sua propositura pela Mesa.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá apresentar somente dois projetos de concessão de Título de Cidadão ou Comenda Emília Valsechi Valdanha a cada ano, não sendo permitido o uso de quota não utilizada por outro vereador.

Artigo 314 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Artigo 315 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para esse fim convocada.

§ 1º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

§ 2º Fica estabelecido o prazo improrrogável de 1 (um) ano para a entrega da honraria, contado da data da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

TÍTULO XI

DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E

REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES.

DA SANÇÃO

Artigo 316 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação na forma de Autógrafo.

Parágrafo único: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento de respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Artigo 317 - Aprovados os projetos de Decretos Legislativos e os de Resoluções, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, em até 10 (dez) dias úteis.

Artigo 318 - Serão também promulgadas e publicadas, pelo Presidente da Câmara, as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

DO VETO

Artigo 319 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento.

Parágrafo único - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 320 - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 15 (quinze) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 8 (oito) dias para manifestação.

§ 3º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Artigo 321 - Incluído na Ordem do Dia o veto será submetido a discussão e votação única:

Parágrafo único - Na discussão de veto cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para sua manifestação.

Artigo 322 - No veto parcial a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único - Não ocorrendo a condição prevista no "caput", será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tal requerimento discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Artigo 323 - A votação de veto será feita mediante processo nominal, sendo necessário, para sua rejeição, o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, em 48 (quarenta e oito) horas, a promulgação.

§ 2º - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Artigo 324 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, no caso do parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, nas mesmas condições, fazê-lo.

Artigo 325 - Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - Pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem

II - Pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Artigo 326 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e Resoluções serão arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se para o Prefeito, para os fins legais, cópias simples dos autógrafos, devidamente assinadas, e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XII

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Artigo 327 - Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e serão regidos pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único - Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar o Regulamento.

Artigo 328 - Qualquer interpelação de Vereadores sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado por conhecimento.

TÍTULO XIII

DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 329 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente compete privativamente a Mesa, sob direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único - O policiamento poderá ser feito por componentes da guarda municipal, Polícia Militar ou outros componentes requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.

Artigo 330 - O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, bem como da imprensa escrita, falada ou televisada, credenciadas pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

Artigo 331 - No recinto do Plenário e outras dependências da Câmara reservadas a critérios da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviços.

Artigo 332 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Artigo 333 - É vedada qualquer espécie de manifestação, pelos espectadores, sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou cancelar a sessão.

TÍTULO XIV

DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Artigo 334 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimento sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único - Na Sessão Extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre o motivo que levaram a comparecer à Câmara, respondendo a seguir às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente sejam dirigidas pelos Vereadores.

Artigo 335 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 336 - Os Secretários poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao convocado, para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do mesmo.

Artigo 337 - O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 07 (sete) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Artigo 338 - A Câmara se reunirá em Sessão, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao convocado sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apartes na ordem de inscrição.

§ 2º - Para as interpelações que lhe forem dirigidas, o convocado disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Artigo 339- Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos dos instrumentos da convocação, obedecidos aos mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS

Artigo 340 - As contas do Prefeito correspondente a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 341 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será o mesmo, com os autos do processo, de imediato, enviado a Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação e emissão de parecer no prazo de 30 dias, oficiando-se ao interessado sobre a decisão para as providências que julgarem cabíveis.

Parágrafo único - A Comissão de Finanças e Orçamento, terá amplos poderes cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois poderes para comprovar, no prazo que estabelecer as contas do exercício a que se refere o parecer do Tribunal de Contas, na conformidade com a Lei Orçamentária e as alterações havidas em sua execução bem assim, quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Artigo 342 - Para apreciação das Contas Municipais, a Câmara terá o prazo de 90 (noventa) dias, contadas de seu recebimento, suspendendo-se, se necessário, deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Parágrafo único - O Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento será encaminhado ao Presidente, com as propostas das medidas legais e outras providências cabíveis, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, para discussão e votação pelo Plenário.

Artigo 343 - Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único - Depois de recebidos os autos, cópias dos mesmos permanecerão na Secretaria da Câmara Municipal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para conhecimento e medidas cabíveis, nos termos legais.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 344 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Parágrafo único - O julgamento do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores seguirá o procedimento previsto neste Título e no Título XVII no que couber, com observância, ainda, das demais legislações cabíveis.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO PROCESSUAL

Artigo 345 - O prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - Pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Artigo 346 - São infrações político-administrativas nos termos da Lei:

I - Deixar de apresentar declaração pública de bens;

II - Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - Retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essas formalidades;

VI - Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos, ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Sobre o substituto do prefeito valem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CASSAÇÃO DO PREFEITO

Artigo 347 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara, ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II - Se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento;

IV - De posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI - Havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas, através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

- a) dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
- b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia ao mesmo;
- c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e se tiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;
- e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
- h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
- i) - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;
- j) - Na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

k) - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

l) - concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a Ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

m) - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Artigo 348 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar da notificação ao denunciado.

Parágrafo único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

CAPÍTULO V

DO SUPLENTE DE VEREADOR

Artigo 349 – O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Artigo. 350 - O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador.

Artigo 351 - Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

§ 2º - Ao suplente é lícito renunciar à suplência.

§ 3º - A recusa do suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal é considerada como renúncia tácita.

CAPITULO VI

DO DECORO PARLAMENTAR

Artigo 352 - O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - Censura;

II - Perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 dias;

III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Artigo 353 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

I - Não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao vereador que:

I - Usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - Praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos presidentes e demais servidores do Poder Legislativo.

Artigo 354 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta e assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

TÍTULO XV

DAS FORMALIDADES PROCESSUAIS

Artigo 355 - A denúncia por infrações político-administrativas e apuração de fatos a ela referentes, bem como o conseqüente processo de julgamento e cassação do Vereador, perante a Câmara Municipal, obedecerá ao seguinte:

I - A denúncia da infração será obrigatoriamente escrita e será dirigida ao Presidente da Câmara Municipal podendo ser feita e subscrita por qualquer eleitor do Município, Vereador local ou partido político com representação na Câmara Municipal devendo conter, obrigatoriamente a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - Se o denunciante for Vereador este ficará impedido de participar de deliberação plenária sobre a denúncia e afastamento do denunciado bem como ficará impedido de integrar a Comissão Processante e participar dos atos processuais e de julgamento podendo, todavia, praticar os atos de acusação;

III - O Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente e este também não poderá integrar a Comissão Processante.

IV - Se o denunciante for o Presidente da Câmara este passará a presidência ao seu substituto legal, durante todos os atos do processo;

V - De posse da denúncia o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão subseqüente à sua apresentação, e a colocará em votação pelo Plenário, para o recebimento ou não da mesma;

VI - O recebimento da denúncia será decidido pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara e na mesma Sessão, se recebida a denúncia, proceder-se-á pela formação da Comissão Processante;

VII - A Comissão Processante será composta de 03 (três) Vereadores escolhidos mediante sorteio dentre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos e os escolhidos elegerão, desde logo, um Presidente e um Relator;

VIII – formada a Comissão Processante seu Presidente receberá o processo e a Comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias para dar início aos trabalhos;

IX – Iniciados os trabalhos a Comissão processante em até 05 (cinco) dias notificará o denunciado, remetendo a esta cópia da denúncia e dos documentos existentes para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento de sua notificação, apresente defesa prévia escrita, indicando as provas que pretende produzir, podendo arrolar até o máximo de 10 (dez) testemunhas;

X - A notificação será feita pessoalmente ao denunciado se este se encontrar no Município e, se ausente, a notificação far-se-á por edital publicado por duas vezes em órgão oficial, com intervalo mínimo de 03 (três) dias entre as publicações e na falta de órgão oficial a publicação dar-se-á em órgão de imprensa com circulação local, na Prefeitura e na Câmara Municipal;

XI – decorrido o prazo da defesa prévia, com ou sem ela, a Comissão Processante, dentro do prazo de cinco (05) dias improrrogáveis, emitirá parecer opinando pelo prosseguimento do processo ou seu arquivamento;

XII – proposto o arquivamento da denúncia o Relatório será submetido ao Plenário que deverá deliberar pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XIII – deliberado pelo prosseguimento do processo, o Presidente da Comissão dará início à instrução realizando os atos necessários para a continuidade da apuração, determinando a oitiva do denunciado, determinando as diligências necessárias, inclusive, e se necessário, com a juntada de documentos e procedendo a oitiva das testemunhas;

XIV – o denunciado será intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador regularmente constituído, de todos os atos do processo com antecedência mínima de 24 horas sendo-lhe permitido, também por si ou seu procurador, assistir as audiências e as diligências bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas; o denunciado poderá, ainda, requerer o quanto de interesse da defesa;

XV – Concluída a instrução o denunciado receberá vista do processo e terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentar suas alegações finais por escrito e, após, com ou sem as alegações, a Comissão emitirá seu parecer final pela procedência ou improcedência das acusações solicitando do Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XVI – se o parecer final pugnar pela improcedência da denuncia o processo será arquivado;

XVII – na Sessão de julgamento, que somente poderá ser instalada com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, será lido integralmente o processo e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão se manifestar oralmente por no máximo 15 (quinze) minutos cada um e após, e

também oralmente, poderá fazê-lo o denunciado pessoalmente ou seu procurador para produzir alegações finais, no prazo máximo de duas horas;

XVIII – concluídas as alegações da defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas pelo relatório da Comissão Processante e a aprovação dar-se-á somente com o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIX – nas votações o Presidente da Câmara terá voto;

XX – Concluído o julgamento através da votação o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado determinando a lavratura da ata correspondente na qual fará consignar o resultado de cada votação sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do vereador; se o resultado da votação for absolutório o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XXI – qualquer que seja o resultado do processo o Presidente da Câmara o comunicará à Justiça Eleitoral;

XXII – o processo a que se refere esta Lei deverá ser concluído no prazo de noventa dias, contados da data da notificação ao denunciado e, transcorrido esse prazo sem que ocorra o julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo à possibilidade de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 356 - Durante a instrução processual o Vereador permanecerá no cargo, salvo na hipótese de afastamento por determinação Judicial.

USO DO CARRO OFICIAL E VIAGENS

Artigo 357 - É permitido o uso do veículo oficial da Câmara Municipal pelos Vereadores para finalidades exclusivas relativas ao mandato.

Artigo 358 - A autorização do uso do veículo oficial da Câmara deverá ser solicitada da seguinte forma:

I. para uso dentro do Município ou para deslocamento a cidades num raio de até 30 Km (trinta quilômetros) de Santa Gertrudes, que não necessitem de valores monetários para custear despesas com alimentação e hospedagem, mediante ofício simples dirigido ao Presidente da Câmara;

II. para deslocamento a cidades que estejam num raio acima de 30 Km (trinta quilômetros) de Santa Gertrudes, ou nas viagens para qualquer distância do Município, que necessitem de valores monetários para custear despesas com alimentação e hospedagem, mediante ofício detalhado, dirigido ao Presidente, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) Solicitante(s) da viagem;

b) Motivo(s) da viagem;

- c) Data e horário de saída, a previsão de retorno e o respectivo destino;
- d) Local e informações do motivo
- e) Acompanhantes
- f) Documentos comprobatórios, se houver,

§ 1º. As viagens previstas no inciso II deste artigo, quando requeridas por vereadores, deverão ser solicitadas com a devida antecedência e somente poderão ser autorizadas pelo Presidente.

§ 2º. É vedada a utilização do veículo em desacordo com as regras estabelecidas neste Regimento.

§ 3º. Recebida a solicitação de viagem para os casos previstos no inciso II deste artigo, caberá a Tesouraria da Câmara realizar agendamento prévio de reserva do veículo para o dia e horário solicitados,

Artigo 359 - Todas as despesas deverão ser comprovadas através de notas fiscais e recibos das despesas com alimentação, combustível e hospedagem, quando houver, com o respectivo CNPJ da Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Artigo 360 -. O vereador solicitante das viagens será responsável pela Prestação de Contas das despesas realizadas e deverá apresentar na Secretaria da Câmara Municipal, os documentos referentes em até 03 (três) dias úteis.

Artigo 361 - A não apresentação da Prestação de Contas dentro do prazo estabelecido ou a não apresentação, estará o vereador sujeito a representação no Conselho de Ética para as devidas penalidades e instaurações possíveis e previstas neste Regimento.

Artigo 362 - O Vereador também poderá solicitar autorização para viagens através de avião, devendo seguir o previsto no artigo 359, inciso II ao Artigo 36.

GABINETES

Artigo 363- Todo vereador tem direito a gabinete nas dependências da Câmara Municipal com estrutura de mobiliário e equipamentos adotados pela Casa para o uso diário de suas atividades.

Artigo 364 - Cada vereador fará a escolha de seu gabinete de trabalho no início da Legislatura

Artigo 365 - Os gabinetes poderão ser personalizados, através de fixação de quadros, prateleiras, murais, identificação de fachada, entre outras ações possíveis, desde que o parlamentar se responsabilize pelos custos.

Parágrafo único - Fica estabelecido o compromisso de cada vereador devolver o gabinete no formato original, no ato da desocupação.

Artigo 366 - O vereador não reeleito deve devolver o gabinete até o dia 31 de dezembro do último ano de sua legislatura, ou até o último dia em que deixar de ocupar o cargo em caso de renúncia ou cassação

TÍTULO XVI DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 367 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Artigo 368 - O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido proposto:

I - Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - Pela Mesa;

III - pela Comissão Especial para este fim constituída.

§ 1º - O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta.

§ 2º - Sempre que se proceder à reforma ou a substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Ao entrar em vigência o Regimento Interno a que se refere o presente Ato, serão observadas as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes.

Artigo 2º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento.

Artigo 3º - As matérias que se encontrem na Ordem do Dia ou em condições de pauta quando da promulgação do Regimento Interno, serão votadas pelo Plenário da Câmara Municipal.

Artigo 4º - O presente Ato das Disposições Transitórias é promulgado pela Mesa da Câmara, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES GERAIS

O que se segue é um Regimento Interno da Câmara totalmente reformulado e atualizado, em consonância com as últimas alterações introduzidas na legislação civil brasileira. Ele traduz um esforço de elaboração que se estendeu por meses e constitui um modelo de aprimoramento e atualização do regimento anterior para aperfeiçoamento e redirecionamento dos trabalhos desta Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES –

VEREADORES:

ALAN FELIPE BASTELI
CLAYTON ROBERT SANTOS BARROS
LUIZ APARECIDO BASSO
LUIZ GUILHERME PAIUTA MIRANDA
MARCELO FERREIRA DA SILVA
SIVALDO ELIAS
WASHINGTON LUIZ PEREIRA
WANDERLEY FRANCISCO DO COUTO
WILLIAN JOSÉ BENTO

ASSESSORAMENTO TÉCNICO E JURÍDICO

Procurador Jurídico: Glauco Sérgio Pedrassolli

Secretaria Legislativa: Rosa Aparecida Féria

Supervisor Legislativo: Edmilson Valdanha de Camargo

Supervisor Administrativo: Edilson Marques da Silva

PUBLICADO EM QUADRO PRÓPRIO DE AVISOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA GERTRUDES